



---

**Súmula n. 75**



---

**SÚMULA N. 75**

---

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.

**Referências:**

CF/1988, art. 125, § 4º.

CP, art. 351.

CPM, art. 9º.

**Precedentes:**

CC 359-RS (3ª S, 05.10.1989 – DJ 23.10.1989)

CC 1.919-MG (3ª S, 06.06.1991 – DJ 24.06.1991)

CC 2.343-MG (3ª S, 21.11.1991 – DJ 16.12.1991)

CC 3.601-SP (3ª S, 22.10.1992 – DJ 07.12.1992)

Terceira Seção, em 15.04.1993

DJ 20.04.1993, p. 6.769



---

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 359-RS (89.0008650-2)**

---

Relator: Ministro Anselmo Santiago

Autor: Justiça Pública

Réu: Everson do Rosário

Suscitante: Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado do  
Rio Grande do Sul

Suscitado: Tribunal de Alçada Criminal do Rio Grande do Sul

Advogado: Júlio Aristeu Rosa

---

**EMENTA**

Competência. Facilitação de fuga de preso.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial por crime de promover ou facilitar fuga de preso da cadeia pública (Súmula n. 233 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Conflito procedente.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Alçada Criminal do Rio Grande do Sul, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Anselmo Santiago, Relator

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Anselmo Santiago: Perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Montenegro-RS, foi denunciado e processado *Everson do Rosário*, soldado da Polícia Militar do Rio Grande do Sul, sob a acusação de ter, em 09 de agosto de 1986, facilitado a fuga de detento quando prestava serviços de guarda no Presídio daquele Município. Sobrevindo sentença que lhe foi desfavorável, interpôs sua defesa recurso de apelação dirigido ao Tribunal de Alçada Criminal daquele Estado.

O representante do órgão do Ministério Público junto àquela Corte, em seu parecer, argüiu as preliminares de incompetência do foro estadual para processar e julgar o feito em razão da pessoa (militar em serviço) e também em razão da matéria (crime igualmente definido na legislação penal castrense), o que ensejaria a apreciação da causa junto à Justiça Militar gaúcha.

A ilustrada IV Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, por seu turno, à unanimidade, acolheu a preliminar de incompetência *ratione materiae* e *ratione personae* argüida, ensejando, conseqüentemente, a remessa dos autos à 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre.

Ali, firmando-se em precedente jurisprudencial da Suprema Corte, através de voto da lavra do eminente Ministro Francisco Rezek, suscitou o Ministério Público Militar conflito negativo entre as duas Corte de Justiça riograndenses, porquanto não “vê configurada qualquer das hipóteses do artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar.”

Acompanhando a divergência do representante ministerial castrense e trazendo em apoio a sua argumentação outras orientações dos Tribunais Superiores a respeito da matéria, suscitou o MM. Juiz Auditor daquela Circunscrição Judiciária o conflito negativo de jurisdição.

Vindo os autos a este colendo Superior Tribunal de Justiça, opinou a Subprocuradoria Geral da República pela procedência do conflito, acompanhando as razões aduzidas por sua congênere militar.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Anselmo Santiago (Relator): - A leitura do relatório, verifica-se tratar-se de processo em que figura soldado da Polícia Militar do Rio Grande do Sul, acusado de haver facilitado a fuga de preso do Presídio Municipal de Montenegro.

O caso está a indicar a Súmula n. 233 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber, *verbis*:

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar fuga de preso de cadeia pública.

Assim sendo, dispenso-me de considerações outras sobre a matéria, já que é indubitosa a competência do Tribunal de Alçada Criminal do Rio Grande do Sul.

Julgo procedente o conflito para declarar competente o Tribunal de Alçada Criminal do Rio Grande do Sul, o suscitado.

É o meu voto.

---

---

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.919-MG (910005279-5)**

---

Relator: Ministro Costa Lima

Autora: Justiça Pública

Réus: Darcy Pastor Alves, Djalma Chagas Mota, Abigail Pereira Guerra, Carlos Felix da Silva e Antônio Euripedes da Costa

Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal de Araguari-MG

Suscitado: Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Advogado: Alcides José de Andrade Filho

---

#### **EMENTA**

Processual Penal e Constitucional. Competência. Facilitação de fuga de presos.

Compete à Justiça Comum processar e julgar policial militar acusado de facilitar a fuga de preso de cadeia pública sujeita à administração do Estado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Araguari-MG, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

---

DJ 24.06.1991

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Trata a espécie de conflito negativo de competência em que suscitante e suscitado são, respectivamente, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Araguari-MG (fl. 124) e o MM. Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (fl. 121 v.).

Discute-se sobre qual a Justiça competente para processar e julgar policiais militares que, durante o serviço de guarda prestado na Cadeia Pública de Araguari-MG, permitiram a evasão de dois prisioneiros.

O Dr. *A. G. Valim Teixeira*, ilustrado Subprocurador Geral da República, opina pela competência do Juízo Comum, ora suscitante (fls. 140-141), referindo-se a acórdão de minha relatoria, assim ementado:

Processual Penal. Competência. Policiais Militares. Facilitação de fuga de presos de cadeia pública.

1. A competência da Justiça Militar é para processar e julgar os Policiais Militares e Bombeiros Militares nos crimes militares definidos em lei.

2. A Justiça comum é a competente para julgar Policiais Militares, que facilitem a fuga de preso de cadeia pública. Trata-se de crime contra a administração da Justiça.

3. Precedentes.



4. Conflito julgado procedente e declarado competente o MM. Juízo de Direito de Carlos Chagas-MG, ora suscitado.

(STJ, CC n. 865-MG, DJ de 07.05.1990, p. 3.825).

Relatei.

### VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): Os policiais militares são acusados de, em co-autoria, terem facilitado a fuga de pessoas condenadas pela Justiça e recolhidas à Cadeia Pública de Araguari-MG.

A jurisprudência desta Seção Criminal, na linha de precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal, já é firme no sentido de que, considerando o disposto no § 4º, do artigo 125 da Constituição c.c. o artigo 9º do Código Penal Militar, a fuga de presos à disposição da Justiça, em Cadeia Pública, ainda que decorrente de ato de policial militar, não constitui crime militar, mas contra a administração da Justiça. Portanto, da competência da Justiça Comum Criminal Estadual.

Lembro, a propósito, o CC n. 359-RS, cuja ementa é deste teor:

Competência. Facilitação de fuga de preso.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar fuga de preso da cadeia pública (Súmula n. 233 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Conflito procedente. (DJ 23.10.1989, p. 16.190, Rel. Min. Anselmo Santiago)

Dito o que, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Araguari-MG, o suscitante.

É o voto.

---

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.343-MG (91.0018591-4)

---

Relator: Ministro Costa Leite

Autora: Justiça Pública

Suscitante: Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Suscitado: Juízo de Direito de Bueno Brandão-MG

Réu: Hesley José Pinto

---

### EMENTA

Processo Penal. Competência. Policial militar. Facilitação de fuga de preso.

Policial Militar acusado de facilitar a fuga de preso de cadeia pública. Competência da Justiça Comum Estadual para o processo e julgamento, visto não se acomodar a hipótese ao disposto no art. 9º, do CPM. Conflito conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Bueno Brandão-MG, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

---

DJ 16.12.1991

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Adoto, à guisa de relatório, o parecer do Ministério Público Federal, nestes termos:

Foi submetido a inquérito policial instaurado em Bueno Brandão, Minas Gerais, pela Secretaria de Segurança Pública, o soldado da Polícia Militar Hesley José Pinto.

O Delegado de Polícia Presidente do Inquérito concluiu que:

Ao que parece, o soldado de serviço na guarda da Cadeia Pública, distraiu-se do serviço quando resolveu assistir televisão na cela do preso José Neves. Além disso, houve uma certa imprudência ao ter deixado a grade do corredor aberta e a porta lateral com a chave na fechadura (autos, fls. 16-17).

Recebendo os autos, o eminente Promotor de Justiça da Comarca requereu a remessa dos autos à Justiça Militar, entendendo que a hipótese configurava crime militar.

O Magistrado adota tal ponto de vista e remete os autos à Justiça Castrense.

A denúncia é oferecida na Justiça Militar com base no inquérito elaborado pela Polícia Civil.

Recebida a denúncia, o processo segue seus trâmites regulares, tendo a seguir a defensora pública apresentado requerimento (fls. 38-43), sustentado com base em farta jurisprudência do Supremo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do ex-Tribunal Federal de Recursos a competência da Justiça Castrense.

O requerimento é acolhido e o conflito é suscitado.

Com base nos precedentes colacionados às fls. 38-43, também opino no sentido do conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça Comum.

É o relatório, Senhor Presidente.

## VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): - No presente conflito de competência revisita-se um tema em torno do qual já se pacificou a jurisprudência, tanto assim que constitui o objeto da Súmula n. 233, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar fuga de preso de cadeia pública.

Registre-se que este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou consoante essa linha de entendimento, como ressuma dos acórdãos proferidos nos Conflitos de Competência n. 359-RS e 865-MS.

Com efeito, trata-se de hipótese que não se acomoda ao disposto no art. 9º, do CPM, por isso que não sujeito à administração militar o estabelecimento prisional em que ocorreu a fuga, não se caracterizando, pois, o crime militar.

Assim sendo, Senhor Presidente, conheço do conflito, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitado.

É como voto.

---

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 3.601-SP (92243509)**

---

Relator: Ministro Pedro Acioli

Autor: Justiça Pública

Réus: Edson Lúcio de Carvalho e Adilson Ferreira da Silva

Suscitante: Juízo-Auditor da Segunda Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Diadema-SP

---

**EMENTA**

Processo Penal. Competência. Policial Militar. Facilitação de fuga de preso. Policial militar acusado de facilitar a fuga de preso de cadeia pública. Competência da Justiça Comum Estadual para o processo e julgamento, visto não se acomodar a hipótese ao disposto no art. 9º do CPM. Conflito conhecido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da egrégia Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Diadema-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo e José Dantas. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro.

Brasília (DF), 22 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro Pedro Aciole, Relator

---

DJ 07.12.1992

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Aciole: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo-Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo na seguinte fundamentação - fls. 60-61:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para com fundamento no art. 112, inciso I, alínea **b** do Código de Processo Penal Militar suscitar o presente Conflito Negativo de Competência.

No dia 29 de julho de 1991, por volta das 13h10min ocorreu uma fuga na Cadeia Pública do Município de Diadema - Estado de São Paulo, vinculada à administração da polícia civil do Estado.

No âmbito da Administração Militar foi instaurado dois inquéritos policiais militares.

Um, versou sobre o fato de que Adilson Ferreira da Silva saiu do posto que lhe foi designado, antes de estar devidamente rendido. Com isso, está em curso uma ação penal, por abandono de posto, art. 195 do Código Penal Militar.

O outro inquérito versa sobre a conduta de Edison Lúcio de Carvalho, que deveria ter ido render o outro PM Adilson Ferreira da Silva ao término do turno de serviço deste, ficando desguarnecida a muralha provocando a fuga de presos. (Feito n. 47.150/91).

Ainda outro inquérito foi instaurado pelo Distrito Policial acerca de fuga de presos, cujo desfecho é da ocorrência de crime militar, remetendo os autos a esta Auditoria. (Feito n. 50.690/92).

Ocorre, que em relação à fuga de presos tratada no Inquérito Policial Militar, em que Edison Lúcio foi indiciado, já havia declinado da competência para julgá-lo, uma vez que fuga de preso não é crime contra a pessoa, e sim contra a administração, sendo que pelo artigo 9º, inciso II, letra **e**, só me compete crime contra a ordem administrativa militar.

Em São Paulo, há o Presídio Militar Romão Gomes, cuja parte administrativa está vinculada à Polícia Militar, e é na hipótese de ocorrência de fuga neste que cabe ser apreciada por esta Castrense.

Por todo o exposto, suscito este conflito negativo de competência a fim de que o egrégio Tribunal estabeleça a competência para processar o envolvido (fls. 60-61).

O Ministério Público Federal se pronunciou às folhas 65-66 pela competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Diadema-SP.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): - O parecer do Ministério Público Federal à fls. 66 tem a seguinte conclusão:

5. Com toda razão o suscitante.

6. A Cadeia Pública está sob administração do Estado e, por isso, a competência é da Justiça Comum.

7. A jurisprudência é pacífica quanto à facilitação de fuga de preso, *verbis*:

*Ementa*

Processo Penal. Competência. Policial militar. Facilitação de fuga de preso. Policial Militar acusado de facilitar a fuga de preso de cadeia pública. Competência da Justiça Comum Estadual para o processo e julgamento, visto não se acomodar a hipótese ao disposto no art. 9º, do CPM. Conflito de competência. (CC n. 2.343-MG - Ministro *Costa Leite* - 16.12.1991).

8. Dessa forma, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito para que se declare competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Diadema-SP, suscitado. (fl. 66)

Assim, na linha desse precedente, conheço do conflito e o julgo procedente para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Diadema-SP.

É como voto.